

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005, do Senador Marcelo Crivella, que “*dispõe sobre a criação do Dia de Celebração da Amizade Brasil-Argentina e dá outras providências.*”

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

A Emenda da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2005, consiste na supressão do art. 2º da citada proposição, de autoria do Senador Marcelo Crivella. Na Câmara, o projeto tramitou sob o nº 3.284, de 2008.

Em sua formulação inicial, o PLS nº 55, de 2005 dispõe, em seu art. 1º, sobre a criação do Dia de Celebração da Amizade Brasil-Argentina, a ocorrer, anualmente, no dia 30 de novembro. O art. 2º da proposição determina que cabe ao Poder Executivo a adoção das providências para as comemorações. Por fim, o art. 3º determina que a norma resultante entrará em vigor na data de sua publicação. Na Câmara ela recebeu a supracitada emenda que retira o artigo 2º do projeto.

A proposição sob exame – a Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005 - foi distribuída a Comissão de Educação e Cultura e Esporte (CE), onde foi designado relator o ilustre Senador Augusto Botelho, que apresentou parecer pela aprovação da matéria, em razão do artigo 2º estabelecer obrigações para o Poder Executivo, em violação ao art. 61, §1º, II, e, e ao art. 84, VI, a, ambos da Constituição Federal..

Posteriormente, a matéria foi encaminhada, em caráter terminativo, a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRE apreciar matérias que tratem de atos e relações internacionais. Nesse sentido incluem-se as proposições que disponham sobre datas comemorativas que sejam correlatas ao tema, categoria em que se inclui o PLS nº 55, de 2005 e, em consequência, a Emenda da Câmara dos Deputados que sobre ele incidiu.

Entendemos que decidiu corretamente a Câmara dos Deputados ao suprimir o art. 2º da proposição. O referido artigo é eivado de inconstitucionalidade, pois invade competência típica de outro Poder da Federação. Com a supressão, o projeto não resta prejudicado, eis que o seu teor fundamental está inscrito no art. 1º, qual seja, o de instituir a celebração da amizade entre Brasil e Argentina.

III – VOTO

Tendo em vista as considerações feitas neste relatório, somos pela **APROVAÇÃO** da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2005.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2010

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Pedro Simon, Relator